



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 022/2006

ESTABELECE O REGULAMENTO GERAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE IPORÃ - SIM/POA – IPORÃ

CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO – Prefeito Municipal de Iporã – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 333/97, de 09/05/1997.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DO REGISTRO

Art. 1º - O presente Regulamento institui as normas que regulam, em todo o Território Municipal, o Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal denominado SIM/POA – IPORÃ

Art. 2º - Ficam por este instrumento definido, em todo o Território Municipal, o registro dos estabelecimentos que produzam matéria prima, manipulem, industrializem, distribuam e comercializem produtos de origem animal, bem como seus rótulos e embalagens, estabelecendo critérios e parâmetros para a produção de alimentos.

CAPITULO II

DO ENQUADRAMENTO NO SIM/POA-IPORÃ

Art. 3º - Ficam sujeitos ao SIM/POA-IPORÃ, todos os estabelecimentos que abatem animais, produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, depositem, industrializem a carne, o pescado, o leite, o mel, o ovo e a cera de abelha, seus subprodutos e derivados, conforme classificação constante deste regulamento, e que não possuam registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) e no Serviço de Inspeção do Paraná (SIP).

Art. 4º - O registro dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior é privativo do SIM/POA-IPORÃ, setor da Divisão de Vigilância e Fiscalização Sanitária, e será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes deste Regulamento.

Art. 5º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito do presente Regulamento, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como, os locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne, o mel e a cera de abelha, o leite, o ovo, o pescado e seus derivados, produtos e subprodutos, bem como os ingredientes utilizados para a sua industrialização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - A simples designação "produto", "subproduto", "mercadoria" ou "gênero" significa, para efeito do presente Regulamento que se trata de produto de origem animal ou suas matérias primas.

Art. 7º - Todo estabelecimento registrado no SIM/POA – IPORÃ deverá cumprir as exigências higiênico-sanitária fixadas no Regulamento Geral e Específico para cada tipo de estabelecimento.

Art. 8º - O registro do estabelecimento será requerido junto ao responsável pelo SIM/POA – IPORÃ, na Divisão de Vigilância e Fiscalização Sanitária, instruindo o processo com os seguintes documentos:

- a) Contrato Social da Empresa ou Cadastro no ICMS;
- b) Cartão do CNPJ ou CIC;
- c) Layout/Projeto de construção (a critério do SIM/POA – IPORÃ);
- d) Memorial descritivo da obra; (a critério do SIM/POA – IPORÃ);
- e) Parecer da Vigilância Sanitária ou Licença Sanitária atualizada;
- f) Termo de compromisso do responsável pelo estabelecimento com o SIM/POA – IPORÃ;
- g) Parecer do Órgão de Proteção do Meio Ambiente (a critério do SIM/POA-IPORÃ);
- h) Outros documentos que se fizerem necessário conforme o tipo de estabelecimento.

Parágrafo Único: Quando houver necessidade de apresentação de projetos, estes devem ser apresentados devidamente assinados por profissional habilitado, com as indicações exigidas pela legislação vigente.

Art. 9º - O Layout deverá conter:

- a) Posicionamento da construção em relação às vias públicas, alinhamento do terreno;
- b) Indicação e disposição da metragem do estabelecimento;
- c) Localização dos utensílios e equipamentos utilizados;
- d) Localização dos pontos de captação de água;
- e) Destino das águas residuais;
- f) Localização das demais dependências como currais, pocilgas, casas e outros.

Art. 10 - Dependendo do tipo de estabelecimento, a critério do SIM/POA-IPORÃ, será solicitado análise laboratorial da água de abastecimento que se fizer necessária.

Parágrafo Único: Esses laudos terão validade fiscal nos processos administrativos.

Art. 11 - Qualquer ampliação, reforma ou construção que interfira na área industrial dos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências como instalações, só podem ser feitas após aprovação prévia do SIM/POA-IPORÃ.

Art. 12 - Não será registrado o estabelecimento destinado à produção de alimentos quando situado nas proximidades de outro, que por sua natureza possa prejudicá-lo.

Parágrafo Único: Não serão registrados estabelecimentos de abate localizados em zona urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13 - Autorizado o registro, o SIM/POA-IPORÃ deverá ficar com uma cópia do processo de registro.

Art. 14 - Satisfeitas as exigências fixadas no presente regulamento, o Responsável do SIM/POA-IPORÃ, autorizará a expedição do "Certificado de Registro", constando do mesmo o número de registro, nome da firma, classificação do estabelecimento e outros detalhes necessários.

Parágrafo Único: O referido certificado somente será emitido após a apresentação da "Licença de Operação" emitida pelo Órgão do Meio Ambiente (nos estabelecimentos em que for solicitado pelo SIM/POA-IPORÃ).

Art. 15 - O certificado será renovado anualmente pelo responsável do SIM/POA-IPORÃ.

Art. 16 - O SIM/POA-IPORÃ fará inspeções periódicas das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou reforma, tendo-se em vista o definido no projeto aprovado.

Art. 17 - Aos estabelecimentos registrados que esteja em desacordo com o presente regulamento, o SIM/POA-IPORÃ, solicitará as melhorias necessárias, concedendo-lhes prazos compatíveis para o cumprimento das mesmas.

Parágrafo Único: Esgotados os prazos sem que tenham sido realizadas as alterações exigidas, será suspensa a inspeção e/ou cancelado o registro, a critério do SIM/POA-IPORÃ.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO

Art. 18 - A inspeção do SIM/POA-IPORÃ se estende às casas atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária local, e terá por objetivo examinar os produtos de origem animal, e verificar se existem produtos que não foram inspecionados na origem ou quando o tenham sido, infringam dispositivos deste Regulamento.

Art. 19 - Todo estabelecimento registrado deverá possuir inspeção industrial e sanitária, coordenada por profissional responsável da área.

Art. 20 - A inspeção industrial e sanitária poderá ser permanente ou periódica.

- I) Será permanente em estabelecimentos que abatam animais de açougue;
- II) Nos demais estabelecimentos, a inspeção poderá ser permanente ou periódica, a juízo do SIM/POA-IPORÃ.

Parágrafo Único: Entende-se por animais de açougue os bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos, eqüinos, aves e coelhos.

Art. 21 - Por ocasião do registro inicial ou renovação do registro dos estabelecimentos previstos neste Regulamento, a juízo do SIM/POA-IPORÃ, poderá ser exigido que a empresa apresente o responsável técnico, legalmente habilitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único: Para efeito de responsabilidade técnica, são considerados aptos todos os profissionais que tenham em seu currículo escolar a cadeira específica em tecnologia de industrialização e conservação dos produtos de origem animal e na regulamentação da profissão atribuída para tal atividade.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 22 - Os estabelecimentos sujeitos a este Regulamento classificam-se em:

- I) Estabelecimentos de carnes e derivados, que podem ser:
 - a) Matadouros: são os estabelecimentos dotados de instalações para matança de qualquer espécie de açougue, visando o fornecimento de carne em natura.
 - b) Matadouros-Frigoríficos: são os estabelecimentos especializados acima, mas já dotados de equipamentos para frigorificação de produtos, com ou sem dependências industriais.
 - c) Estabelecimentos Industriais: são os estabelecimentos destinados à transformação de matéria prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal. Aqui se incluem também as charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, fábrica de produtos não comestíveis, etc.
 - d) Entrepósitos de Carnes e Derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e de outros animais.

- II) Estabelecimentos de leite e derivados, que podem ser:
 - a) Propriedades Rurais: é o estabelecimento, geralmente em zona rural, destinados a produção de leite obedecendo às normas específicas para cada tipo.
 - b) Entrepósito de Leite e Derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvaze, concentração, acidificado, desnate ou coagulação de leite, do creme e outras matérias primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria.
 - c) Estabelecimentos Industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento do leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição. Incluem-se aqui as usinas de beneficiamento e/ou fábricas de laticínios.

- III) Estabelecimentos de pescado e derivados, que podem ser:
 - a) Entrepósitos de Pescados e Derivados: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio do pescado.
 - b) Estabelecimentos Industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização do pescado por qualquer forma.

- IV) Estabelecimentos de ovos e derivados, que podem ser:
 - a) Granjas Avícolas: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- b) Estabelecimentos Industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos.
 - c) Entrepósitos de Ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza.
- V) Estabelecimentos de mel e cera de abelhas, que podem ser:
- a) Apiário: é o conjunto de colméias, materiais e equipamentos destinados ao manejo das abelhas e a sua produção (mel, cera, própolis, pólen, geléia real, etc.).
 - b) Casas do Mel: são os estabelecimentos onde se recebe produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem.
 - c) Entrepósitos de Mel e Cera de Abelhas: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização do mel e seus derivados.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO

Art. 23 - O SIM/POA-IPORÃ será composto exclusivamente por técnicos da área e coordenados por um Médico Veterinário responsável pelo SIM/POA-IPORÃ, da Divisão de Vigilância e Fiscalização Sanitária.

Art. 24 - Os processos de registros dos estabelecimentos serão sempre encaminhados à Divisão de Vigilância e Fiscalização Sanitária e analisados por um Grupo Consultivo.

Art. 25 - O Grupo Consultivo emitirá pareceres sobre todos os processos de registro de estabelecimentos de produtos de origem animal. Estes pareceres deverão ser encaminhados ao Coordenador do SIM/POA-IPORÃ, assinados por no mínimo 03 (três) integrantes do grupo.

Art. 26 - As liberações para funcionamento dos estabelecimentos com Inspeção Municipal serão de competência exclusiva da Coordenação do SIM/POA-IPORÃ.

Art. 27 - A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos de origem animal somente após o registro do mesmo no SIM/POA-IPORÃ, cabendo a este serviço determinar o número de inspetores necessários para a racionalização das atividades.

Art. 28 - Serão inspecionados todos os produtos de origem animal nos estabelecimentos com registro no SIM/POA-IPORÃ.

Art. 29 - Os carimbos da inspeção serão liberados pela coordenação, mediante requerimento do técnico responsável pela inspeção no estabelecimento, e somente depois de atendidas as exigências deste Regulamento.

§ 1º - Os diferentes modelos de carimbos de Inspeção Municipal a serem usados nos estabelecimentos fiscalizados pelo SIM/POA-IPORÃ obedecerão as seguintes especificações (dimensões em centímetros):



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

a) Modelo 1

Uso: Carcaças ou Quartos de carcaças de animais de grande porte.

Forma, dimensões e dizeres, conforme modelo abaixo:



Obs.: dimensões em centímetros

NN = número da inspeção do estabelecimento

b) Modelo 2

Uso: Carcaças ou partes de carcaças de suínos e outros animais de médio porte.

Forma, dimensões e dizeres, conforme modelo abaixo:



Obs.: dimensões em centímetros

NN = número da inspeção do estabelecimento

c) Modelo 3

Uso: Para embalagens, rótulos e outras identificações para carcaças de aves, corte de aves, carcaças de coelhos e rãs.

Forma, dimensões e dizeres, conforme modelo abaixo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Obs.: dimensões em centímetros

NN = número da inspeção

X = letra conforme classificação do artigo 38 deste Regulamento.

d) Modelo 4

Uso: Para embalagens, rótulos e outras identificações de modo geral.

Forma, dimensões e dizeres conforme modelo abaixo:



Obs.: dimensões em centímetros

NN = número da inspeção do estabelecimento

X = letra conforme classificação do artigo 38 deste Regulamento

e) Modelo 5

Uso: Para produtos condenados

Forma, dimensões e dizeres conforme modelo abaixo:



Obs.: dimensões em centímetros

NN = número da inspeção do estabelecimento

§ 2º - A juízo do SIM/POA-IPORÃ poderão ser instituídos outros carimbos que se fizerem necessários.

Art. 30 – Os agentes de fiscalização do SIM/POA-IPORÃ farão supervisões e fiscalizações nos estabelecimentos periodicamente e sem aviso prévio.

Art. 31 - Para a carimbagem e qualquer inscrição em carcaças e/ou produtos de origem animal devem ser utilizados substâncias inócuas, aprovadas pelo SIM/POA-IPORÃ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 32 - Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produto de origem animal, para exploração no comércio municipal, sem que esteja de acordo com as condições mínimas exigidas neste Regulamento.

Parágrafo Único: As exigências de que tratam este artigo referem-se às dependências, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios utilizados no estabelecimento.

Art. 33 - Os estabelecimentos de produtos de origem animal devem satisfazer as seguintes condições básicas comuns.

- a) Ser localizado na zona rural, em caso de matadouros;
- b) Estar localizado em ponto distante de fontes produtoras de odores desagradáveis ou de poluição de qualquer natureza;
- c) Dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações necessárias do estabelecimento;
- d) Dispor de luz natural e/ou artificial abundantes, bem como de ventilação suficiente em todas as dependências do estabelecimento;
- e) Possuir pisos convenientemente impermeabilizados com material adequado, resistente à abrasão e a corrosão, ligeiramente inclinado para facilitar o escoamento das águas residuais, bem como fácil lavagem e desinfecção;
- f) Ter paredes e/ou separações revestidas e impermeabilizadas, como regra geral, até no mínimo 02 (dois) metros de altura;
- g) Possuir forro de material impermeável, resistente à umidade e a vapores, construído de modo a evitar o acúmulo de sujeiras, de fácil lavagem e desinfecção.
- h) Dispor quando necessário, de dependências e instalações mínimas e adequadas para industrialização, conservação, embalagem e depósito de produtos comestíveis;
- i) Dispor de mesas construídas de material adequado que facilitem a higienização e a execução dos trabalhos;
- j) Dispor de recipientes adequados para o acondicionamento de matéria prima e/ou produto de origem animal (recipientes brancos);
- k) Dispor de recipientes identificados pela cor vermelha para colocação de produtos não comestíveis;
- l) Dispor de rede de abastecimento de água para atender suficientemente as necessidades do trabalho industrial, as dependências sanitárias e quando for o caso, de instalações para tratamento de água;
- m) Manter sistema de cloração da água de abastecimento;
- n) Dispor de água fria e quente suficiente para manter a higienização do estabelecimento;
- o) Dispor de rede de esgoto em todas as dependências, bem como de sistema de tratamento de água servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente;
- p) Dispor de vestiários, banheiros completos e demais dependências em número proporcional ao pessoal, separados por sexo, com acesso independente da área industrial;
- q) Possuir ruas e pátios pavimentados;
- r) Possuir um local adequado para os serviços administrativos da inspeção municipal;
- s) Possuir janelas e portas de fácil abertura, dotadas de tela à prova de insetos;
- t) Possuir instalações de frio, quando necessário, de tamanho e capacidades adequadas;
- u) Possuir "jiraus" quando permitidos, com pé direito mínimo de 2,5 m;
- v) Dispor de equipamentos adequados e necessários à execução da atividade do estabelecimento, inclusive para aproveitamento de subprodutos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- w) Só possuir telhados de meia água quando mantido o pé direito à altura mínima exigida da dependência correspondente;
- x) Dispor de local e equipamento para higienização dos veículos utilizados no transporte de produtos, com água em abundância.

§ 1º - As alturas, distâncias e outras medidas serão estipuladas em normas próprias a cada espécie e/ou produto de origem animal, aprovadas pelo Grupo Consultivo do SIM/POA-IPORÃ.

§ 2º - Os estabelecimentos de produtos de origem animal, quando localizados em propriedades rurais, devem estar afastados de instalações de criação (estábulo, capris, pocilgas, coelheiros e aviários) e uma distância de aproximadamente 40 (quarenta) metros. Em casos de existir uma barreira natural (mata nativa ou reflorestamento) entre as instalações de criação e o estabelecimento de produtos de origem animal, esta distância poderá ser modificada a juízo do SIM/POA-IPORÃ.

§ 3º - As lagoas de tratamento, quando exigidas, deverão situar-se a uma distância regulamentada pela legislação vigente.

§ 4º - O estabelecimento não poderá ter comunicação direta com moradias ou quaisquer outros estabelecimentos, sejam comerciais ou industriais.

CAPITULO VII

DO PESSOAL

Art. 34 - Devem se apresentar com uniforme completo (botas, calça, avental, capacete e gorro) de cor clara e limpa, no mínimo trocados diariamente e sempre que estiver sujo.

§ 1º - Os funcionários que trabalham em áreas externas, oficinas, setores de manutenção e outros, devem se apresentar com uniformes de cor diferenciada e não poderão ter livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança ou se manipulem produtos comestíveis.

§ 2º - Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável do Serviço de Inspeção.

Art. 35 - Os funcionários deverão ainda:

- a) Não usarem adornos nas mãos e pulsos;
- b) Não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas, abscessos ou supurações cutâneas;
- c) Cumprir as normas estipuladas pelo SIM/POA-IPORÃ no que se refere à manipulação dos produtos de origem animal.

CAPITULO VIII

DA ROTULAGEM

Art. 36 - Todos os produtos de origem animal que sejam entregues ao comércio e/ou ao consumidor, devem estar identificados por meio de rótulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único: Fica a critério do SIM/POA-IPORÃ permitir para certos produtos e emprego de rótulo sob a forma de etiqueta ou uso exclusivo do carimbo da inspeção.

Art. 37 - Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada a fogo sobre matéria-prima e/ou na embalagem.

Art. 38 - Para efeito de identificação na rotulagem da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal, fica determinada a seguinte nomenclatura:

- I) A – para matadouros ou matadouros frigoríficos de aves.
- II) C – para matadouros ou matadouros frigoríficos de coelhos.
- III) E – para estabelecimentos industriais de produtos cárneos.
- IV) L – para todos os estabelecimentos de leite e derivados.
- V) M – para todos os estabelecimentos de mel, cera de abelha e derivados.
- VI) O – para todos os estabelecimentos de ovos e derivados.
- VII) P – para todos os estabelecimentos de pescados e derivados

Art. 39 - O rótulo para produtos de origem animal deve conter as seguintes informações:

- a) Nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;
- b) Nome da firma responsável;
- c) Natureza do estabelecimento, conforme classificação prevista neste regulamento;
- d) Carimbo oficial da inspeção sanitária municipal;
- e) Endereço e telefone do estabelecimento;
- f) Marca comercial do produto;
- g) Data de fabricação do produto;
- h) Prazo de validade do produto ou consumir até;
- i) Peso líquido;
- j) Composição e forma (s) de conservação do produto;
- k) A inscrição em destaque – “Produto de Iporã – Estado do Paraná”
- l) A inscrição – “Indústria Brasileira”;
- m) Demais disposições legais aplicáveis.

Art. 40 - Os produtos destinados à alimentação animal devem conter em seu rótulo a inscrição – “Alimentação Animal”.

Art. 41 - Os produtos não destinados à alimentação humana ou animal devem conter em seu rótulo a inscrição, -“Não Comestível”.

Art. 42 - As embalagens e películas destinadas a produtos de origem animal, devem ser aprovadas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 43 - Produtos que por sua dimensão não comportem no rótulo todos os dizeres fixados pela legislação vigente, as informações poderão estar contidas em embalagens coletivas (caixas, latas, etc.), higienizadas e adequadas ao produto.

Art. 44 - É proibida a reutilização de embalagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO IX

DO TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 45 – As autoridades da Saúde Pública em sua função de Vigilância Sanitária de Alimentos nos centros de consumo devem comunicar ao SIM/POA-IPORÃ, os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem, e se dos mesmos resultou apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias primas de origem animal.

Art. 46 – Todos os produtos de origem animal, em trânsito no Município, devem estar devidamente embalados, acondicionados e rotulados conforme prevê este regulamento, e podem ser reinspecionados pelos técnicos do SIM/POA-IPORÃ nos postos fiscais fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

Art. 47 – Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados do Certificado Sanitário, visado pelo técnico responsável pela inspeção do mesmo, excluído o leite a granel.

Art. 48 - O transporte de produtos de origem animal deve ser feito em veículos apropriados tanto ao tipo de produto a ser transportado, como à sua perfeita conservação.

§ 1º - Como os produtos de que trata o presente artigo são destinados ao consumo humano, não podem ser transportados conjuntamente produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º - Para o transporte, os produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem (individual ou coletiva).

Art. 49 - Somente poderão transportar e distribuir produtos de origem animal os veículos licenciados pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 50 – Os veículos para remoção de ossos, sebos e demais resíduos de abate devem dispor de compartimento de carga fechada ou totalmente coberta com lona, a menos que o material esteja acondicionado em recipientes hermeticamente fechados devendo ser mantidos em condições de higiene satisfatórias.

CAPITULO X

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 51 – Ficam o(s) proprietário(s) ou representante legal dos estabelecimentos de que trata o presente Regulamento, obrigados à:

- a) cumprir e fazer cumprir todas as exigências contidas neste Regulamento;
- b) fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar a disposição do SIM/POA-IPORÃ;
- c) fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;
- d) Nos casos em que os técnicos da inspeção não dispuserem de meio de locomoção para a execução dos trabalhos, a empresa deverá viabilizar o transporte dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- e) possuir responsável técnico habilitado, quando for o caso;
- f) acatar a todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;
- g) manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas deste Regulamento.

SIM/POA-IPORÃ.

Art. 52 - Os casos omissos serão resolvidos pela coordenação do

CAPÍTULO XI

DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL

Art. 53 - A regulamentação da Inspeção Sanitária, Industrial e Tecnológica nos estabelecimentos mencionado no artigo 3º deste Regulamento, será normalizada por Normas Técnicas Específicas para cada espécie e/ou produto de origem animal.

Art. 54 - O controle de qualidade deverá ser feito de acordo com a Portaria nº. 14/28 do Ministério da Saúde, através do Manual de Boas Práticas de Fabricação.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - As empresas em funcionamento terão o prazo máximo de 180 dias para adequarem-se aos requisitos deste Regulamento.

Art. 56 - A partir da data da publicação deste Regulamento, as novas empresas e aquelas que pretendam reiniciar suas atividades deverão atender na íntegra suas exigências, previamente ao início de seu funcionamento.

Art. 57 - A inobservância ou desobediência ao disposto neste Regulamento configurará infração de natureza sanitária, na forma do previsto no Código Sanitário.

Art. 58- O SIM/POA-IPORÃ poderá divulgar as Normas Técnicas que forem expedidas, para conhecimento das autoridades e, conforme o caso fará um comunicado direto aos órgãos envolvidos.

Art. 59 - Sempre que possível o SIM/POA-IPORÃ facilitará aos seus técnicos a realização de estágios e cursos em laboratórios, estabelecimento ou escolas apropriadas.

Art. 60 - O SIM/POA-IPORÃ promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres, no sentido de se obter o máximo de eficiência e qualidade nos trabalhos de inspeção sanitária e industrial.

Art. 61 - Os rótulos e carimbos que estejam em desacordo com este Regulamento somente poderão ser utilizados mediante autorização expressa da Inspeção Municipal.

Art. 62 - As exigências para construção dos estabelecimentos mencionados no artigo 3º deste Regulamento, bem como a classificação dos diversos produtos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ


subprodutos de origem animal, serão disciplinadas através de normas técnico-sanitárias específicas aprovadas pelo Grupo Consultivo do SIM/POA-IPORÃ.

Art. 63 – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos com base no Código de Postura do Município de Iporã.

Art. 64 - Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iporã-Pr., 02 de março de 2006.


CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO
Prefeito Municipal

Publicado(a) no Jornal UMUARANA ILUSTRADO
Órgão Oficial do Município
Edição nº <u>7640</u>
Data, <u>03</u> / <u>03</u> / <u>06</u>
 O FUNCIONÁRIO